



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.024051/2003-96
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.506 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Débora Fófano dos Santos e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que entenderam que o processo estava apto a julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O processo trata da Notificação para Recolhimento de Débito – NRD (fls. 25) lavrado em 15/10/2003 relativa a Contribuição Social do Salário Educação dos anos de 1996 a 2001, pela qual a Coordenadora-Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME constituiu crédito tributário no valor total de R\$ 233.533,90.

Da análise das informações e documentos apresentados, a autoridade fiscal constatou débitos oriundos de irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, consoante apuração de deduções de acordo com Relatórios e Demonstrativos apensados (fl. 14 a 23).

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.506 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 23034.024051/2003-96

Cientificado do lançamento em 21/10/2003 (fl. 27), a contribuinte não apresentou defesa formal, porém transmitiu **informações** que regularizaram parcialmente as deduções efetuadas nos semestres (fls. 31 a 44).

No **juízo** de 1ª Instância (fl. 45 a 47), a Divisão de Análise de Defesa da Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação julgou parcialmente procedente a defesa.

No voto, discorreu que: a) deduções realizadas foram comprovadas parcialmente, corroborando em parte com as comprovações quanto aos semestres 2º/1996, 2º/1997 e 2º/2001, e totalmente quanto ao semestre 1º/2001 (fls. 43-44), e que; b) a empresa não cumpriu integralmente o disposto no art. 5º, inciso II, da Instrução nº 01, de 15 de dezembro de 1997, é dizer, foi detectada ausência de informação perante o Programa RAI. O débito, então passou a importar em R\$ 203.155,82 (fl. 44).

Ciente da decisão de 1ª Instância em 31/03/2005, o contribuinte apresentou **Recurso** (fl. 52 a 867), postado dia 28/04/2005 (fl. 74) ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Alega o contribuinte que: a) ocorreu a decadência do período de 12/1996, 12/1997 e 06/1998, com base no art. 150, §4º, e ainda no art. 173, I, ambos do CTN; b) houve cerceamento de direito pelas provas não possuírem referência às fontes dos valores indicados como base de cálculo, critérios para cálculo das quantias de deduções e índices utilizados a título de juros; c) as despesas da Requerente com o ensino fundamental não foram devidamente consideradas, e assim junta novas provas. Afirma que, pelo princípio da legalidade, o crédito tributário se torna indevido, posto que ilíquido, e; d) há inaplicabilidade da SELIC nos juros de mora.

Requer, finalmente, a desconstituição do crédito tributário, e afirma que se algum valor for devido a título de salário educação, é no montante de R\$ 252,00 (junho/1998) e R\$ 1.512,00 (julho/2001), conforme tabela apresentada em Recurso (fl. 60).

Cabe observar que o contribuinte efetivou o depósito de 30% previsto na legislação à época vigente (fl. 853), e já solicitou o levantamento do valor (fls. 905-6).

A partir da edição da Lei 11.457/2007 (art. 25, I) a arrecadação e os demais procedimentos administrativos para o recolhimento da contribuição social do salário-educação passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, a análise dos processos administrativos fiscais – inclusive os relativos a créditos já constituídos ou em fase de constituição – foi transferida para a RFB (fls. 896) e deve ser julgado por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.506 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 23034.024051/2003-96

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário. Dentre as condições, friso a superação da exigência do depósito para admissibilidade de recurso administrativo pela Súmula Vinculante 21 do STF.

Diligência. Necessidade de análise de provas capazes de infirmar o crédito tributário

Com o Recurso foram apresentadas provas que, em tese, tem o condão de infirmar o crédito tributário lançado, demonstrando que as despesas com ensino fundamental não foram analisadas pela primeira instância.

Assim, superada a questão sobre a apresentação formal de impugnação pela Recorrente, quando intimada da exigência fiscal, tendo em vista que, a despeito da ausência de defesa formal escrita, apresentou os documentos que em sua opinião apoiam a licitude do seu comportamento em relação às despesas com educação fundamental, deve prevalecer o entendimento de que tais documentos merecem ser analisados pela unidade de julgamento para evitar-se o cometimento de nulidade e o necessário respeito ao princípio da verdade material.

Conclusão

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a apreciação dos documentos juntados pela recorrente em seu Recurso Voluntário, determinando a elaboração de relatório circunstanciado que indique se eles tem o condão de infirmar o crédito tributário total ou parcial, indicando os valores devidos nesse último caso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho